

LEI ORDINÁRIA Nº 721 DE 02 DE MAIO DE 2017

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado 'Programa Municipal Família Acolhedora', e da outras providências".

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "**PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA**", a ser desenvolvido pelo Departamento de Assistência Social, para atender o disposto no art. 227 caput, §1º inciso VI, §7º da Constituição Federal, os artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Competência

Artigo 2º - O Programa será vinculado ao Departamento de Assistência Social e tem por objetivo:

I - garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigoamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Artigo 3º - O Programa Municipal Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Santa Salete que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo Único:- O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Artigo 4º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Municipal Família Acolhedora.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 5º - O Programa ficará vinculado ao Departamento de Assistência Social, sendo parceiros:

I - o Poder Judiciário;

II - o Ministério Público;

III - o Conselho Tutelar;

IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Salete;

V - o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - os Departamentos Municipais de Santa Salete;

VII - CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Artigo 6º - Compete ao CRAS, através de sua equipe técnica todo o acompanhamento do Programa Municipal Família Acolhedora composta por:

I - Coordenador do CRAS

II - Assistente Social

III - Psicólogo

Parágrafo único: - A atuação da equipe do CRAS junto ao Programa Municipal Família Acolhedora será subsidiária em relação à equipe técnica da Unidade Regional de Acolhimento, a ser estruturada em sistema de consórcio intermunicipal, nos termos das disposições gerais desta Lei.

Artigo 7º - Cabe ao Coordenador do CRAS desempenhar as seguintes funções:

I - Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;

II - Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;

III - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

IV - Articulação com a rede de serviços;

V - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Artigo 8º - A Equipe técnica do Programa Municipal Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

I - Avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando a possibilidade de reintegração familiar;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Artigo 9º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Municipal Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Artigo 10 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Municipal Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;

VII - Comprovantes de rendimento.

§ 1º. - A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º. - Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

§ 3º. - A fim de assegurar que o programa alcance seus objetivos e a ampla participação das famílias, a administração municipal deverá promover a publicidade do período e das condições de inscrição através dos diversos canais de comunicação, bem como a sensibilização e orientação da comunidade.

Artigo 11 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Artigo 12 - Para participar do Programa Municipal Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II - comprovar a concordância de todos os membros da família;

III - ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

Parágrafo Único:- Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatória a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Artigo 13 - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Municipal Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Municipal Família Acolhedora, nos termos do Anexo Único desta lei.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

§ 5º - Em caso de descumprir qualquer artigo desta Lei a família acolhedora estará sujeita ao descredenciamento.

Artigo 14 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único:- A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais

relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Artigo 15 - O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sob a comprovação da necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Artigo 16 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Parágrafo Único:- O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço "Famílias Acolhedoras", desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas identificando a criança ou adolescente encaminhado. Nesses casos, cabe ao Programa Municipal Família Acolhedora prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

Artigo 17 - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Artigo 18 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento, por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III - comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Artigo 19 - A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º - A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI

DO SUBSÍDIO AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Artigo 20 - As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Municipal Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a um (1) salário mínimo vigente, para que preste toda a assistência material a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa Municipal Família Acolhedora.

Artigo 21 - O subsídio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento sendo subsidiado pelo Município de Santa Salete, com recursos financeiros oriundos do Departamento de Assistência Social e Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

§ 1º. - Quando o acolhimento previsto nesta lei envolver criança ou adolescente portadora de necessidades especiais, o subsídio financeiro será acrescido de 1/3 (um terço) do seu valor, sem prejuízo da assistência especial oferecida pela administração através dos seus diversos setores.

§ 2º. - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 3º. - O pagamento do subsídio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura, por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo.

§ 4º. - O subsídio financeiro de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 5º. - A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Artigo 22 - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Artigo 24 - A manutenção do Programa Municipal Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros alocados no Município de Santa Salete.

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União, com o Governo do Estado de São Paulo ou com os municípios da comarca de Jales, a fim de viabilizar a instalação de uma Unidade Regional de Acolhimento, em sistema de consórcio intermunicipal, visando o acolhimento de crianças e adolescentes e situação de risco e vulnerabilidade social, que por suas peculiaridades não possam ser atendidas pelo Programa Municipal Família Acolhedora, nos termos desta lei.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Salete, 02 de Maio de 2017.

Jeder Fabiano Santiago Souza

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA

_____,
portador(a) do RG nº _____ e do CPF/MF nº _____,
residente e domiciliado(a) na
cidade Santa Salete - SP, pelo presente instrumento,
formalizo adesão e compromisso de que trata o § 3º, do art.
13, da Lei Municipal nº _____, de _____ de
_____ de 2016, em prestar serviço voluntário,
na condição de família acolhedora responsável pelo
acolhimento familiar de criança ou adolescente, obrigando-me
a:

I - prestar assistência material, moral, educacional e de saúde à criança ou adolescente acolhido, bem como garantir-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento de suas potencialidades;

II - aderir integralmente aos termos de serviço, participando das preparações, formações e atividades de acompanhamento para as quais for requisitado;

III - manter informações atualizadas sobre o estado geral da criança ou adolescente acolhido e fornecê-las à equipe técnica sempre que for solicitado;

IV - contribuir, sempre com orientação da equipe técnica, com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família ou colocação em família substituta, se assim o caso demandar;

V - utilizar o subsídio financeiro exclusivamente na forma prevista no Programa Municipal Família Acolhedora, mediante a orientação e acompanhamento da equipe técnica do serviço, sob pena de ressarcimento da importância recebida em caso de irregularidade.

Nos termos da **LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**, afirmo estar consciente de que a adesão ao Programa Municipal Família Acolhedora, não gerará vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Santa Salete, _____ de _____ de 2017.
